



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2024

Estabelece o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4571/2024, de autoria do eminente Deputado José Medeiros, propõe alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a estabelecer o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério, o qual poderá comercializado, na forma do regulamento. A proposição também objetiva revogar dispositivos legais que atualmente garantem a separação entre propriedade do solo e domínio dos recursos minerais.

O autor do PL 4571/2024 justifica a proposta com o argumento de que os proprietários rurais são diretamente afetados pelos impactos ambientais, sociais e econômicos da mineração em suas terras, mas não têm controle sobre sua autorização nem são devidamente compensados. Segundo ele, ao conceder ao proprietário o direito exclusivo de requerer pesquisa e lavra, a medida asseguraria a adequada compensação pelos prejuízos e transtornos trazidos pela atividade de mineração.



O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O setor mineral representa um dos pilares mais importantes da economia brasileira e destaca-se como atividade essencial para o desenvolvimento do país. Com uma rica diversidade de recursos, o Brasil se posiciona entre os maiores produtores mundiais de minérios como ferro, ouro, nióbio e bauxita. Historicamente, a mineração foi uma alavanca para a ocupação e desenvolvimento territorial desde o período colonial. Além disso, o setor mineral é uma fonte significativa de emprego e de matérias-primas fundamentais para indústrias estratégicas, como siderurgia, fertilizantes, petroquímica e metalurgia.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. O art. 176 detalha que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. A pesquisa e a lavra desses recursos minerais só podem ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Nesse contexto, a União, por meio da Agência Nacional de Mineração (ANM), exerce direito de soberania e controle sobre os recursos minerais.

Embora os recursos minerais pertençam à União, o proprietário do solo, também chamado de superficiário, já possui direitos estabelecidos no nosso ordenamento jurídico. Ele não é o dono do subsolo e, portanto, não tem a propriedade das riquezas minerais ali existentes. Contudo, a Constituição Federal assegura ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Adicionalmente, o empreendedor minerário é responsável por ressarcir o superficiário pelo uso do solo, o que inclui o pagamento de



indenizações por danos e prejuízos causados (materiais ou morais) e uma renda pela ocupação do terreno a ser pesquisado ou lavrado. Somente no regime de Licenciamento Mineral, para substâncias de emprego imediato na construção civil, a lei exige que o requerente seja o proprietário do imóvel ou tenha sua autorização expressa.

Estabelecer que o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério afetaria sobremaneira a atração de capital para o setor e a competitividade no Brasil. Atualmente, qualquer agente, independentemente de ser proprietário, pode requerer áreas livres, o que estimula a concorrência. Ao restringir esse direito aos proprietários, a competição seria eliminada entre diversos interessados com imposição de limitação do mercado a um número muito menor de atores, o que inibiria a eficiência econômica e a inovação tecnológica trazidas por *players* mais experientes e capitalizados.

Além disso, muitos proprietários rurais não possuem a capacidade técnica, financeira ou empresarial necessária para realizar pesquisa e lavra, atividades que exigem alto investimento e conhecimento técnico. Essa exigência quanto à propriedade da terra poderia levar à subutilização ou ociosidade de jazidas e impedir o aproveitamento racional dos recursos minerais no interesse nacional. O país deixaria de explorar plenamente seu potencial mineral estratégico, inclusive para minerais críticos à transição energética. Isso, por sua vez, comprometeria a atração de investimentos e, conseqüentemente, a geração de empregos, renda e *royalties*.

Adicionalmente, a proposta de exclusividade do direito minerário ao proprietário da terra estimularia a especulação fundiária. Proprietários de terras sobre áreas com potencial mineral poderiam reter o direito de exploração, simplesmente para aguardar a valorização do imóvel, sem ter efetivo interesse ou capacidade na atividade de mineração. Isso favoreceria a compra de terras com



potencial mineral como meros ativos financeiros com consequente travamento do desenvolvimento do setor.

Nesse cenário, o subaproveitamento das jazidas advindo da proposição levaria a uma perda significativa de arrecadação pública. A Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) e impostos que hoje contribuem para União, Estados e Municípios seriam comprometidos devido à redução da atividade formal e da produção. Municípios economicamente dependentes da mineração poderiam sofrer desaceleração econômica, perda de empregos e queda na arrecadação com prejuízos ao desenvolvimento regional.

Com efeito, atribuir ao proprietário do solo o direito exclusivo de requerer pesquisa e lavra mineral traria graves desvantagens estruturais para o Brasil como menor eficiência econômica e tecnológica, redução de investimentos e arrecadação pública, aumento da concentração fundiária e especulação imobiliária.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 4.571/2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

